



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.241 - SP (2017/0011284-5)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE MORELLI JUNIOR**  
**ADVOGADO : ANTÔNIO APARECIDO BELARMINO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP337754**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N 7/STJ. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. ADEQUAÇÃO SOCIAL. CONDUTA MATERIAL E FORMALMENTE TÍPICA. SÚMULA N. 502/STJ.**

I - As instâncias ordinárias, a partir da análise do conjunto de fatos e provas carreados aos autos, concluíram pela prática do delito de tráfico de drogas. A alteração de tal entendimento depende de nova incursão no acervo fático-probatório, providência incabível em sede de recurso especial, a teor do enunciado sumular n. 7 desta Corte.

II - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.1.193.196/MG, sob relatoria da em. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973), consolidou entendimento no sentido de considerar típica formal e materialmente, a conduta prevista no artigo 184, § 2º, do Código Penal, afastando, assim, a aplicação do princípio da adequação social, de quem expõe à venda CD'S E DVD'S "piratas".

III - No mesmo sentido foi editado o enunciado n. 502 da Súmula desta Corte, que estabelece: *Presentes a materialidade e a autoria, afigura-se típica, em relação ao crime previsto no art. 184, § 2º, do CP, a conduta de expor à venda CDs e DVDs "piratas".*

Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 20 de abril de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.241 - SP (2017/0011284-5)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ HENRIQUE MORELLI JÚNIOR contra a decisão de fls. 679-687, que conheceu do agravo, mas negou provimento ao recurso especial manejado em face do v. acórdão prolatado pela col. Oitava Câmara Criminal do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Informam os autos que o agravante foi condenado a 7 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 593 (quinhentos e noventa e três) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas) e 184, § 2º, do Código Penal (violação de direitos autorais). Segundo a inicial acusatória, em 1º/8/2012, o acusado foi flagrado na posse de 32 g de cocaína, além de 1.326 (mil trezentos e vinte e seis) DVD's de títulos diversos, reproduzidos com violação a direitos autorais.

O recurso especial, interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, pretendeu a desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes, alegando que a substância entorpecente era de uso próprio. Além disso, pretendeu o reconhecimento da atipicidade da conduta relativa ao crime de violação de direitos autorais, sustentando não ser possível considerar típica uma conduta tida como socialmente adequada. O recurso foi inadmitido na origem. O agravo foi conhecido, mas o apelo nobre, desprovido nesta Corte.

Neste regimental, o agravante repisa os mesmos argumentos anteriormente apresentados, sustentando ser desnecessário o revolvimento de fatos e provas para que seja feita a readequação típica da conduta relativa à posse da substância entorpecente. Além disso, reforça a alegação de que o crime de violação de direitos autorais carece de tipicidade material, insistindo na tese da adequação social da conduta.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela apresentação do recurso ao Colegiado.

Por manter o **decisum**, trago o feito à Turma julgadora.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.241 - SP (2017/0011284-5)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **TRÁFICO DE DROGAS**. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. **VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS**. ADEQUAÇÃO SOCIAL. CONDUTA MATERIAL E FORMALMENTE TÍPICA. SÚMULA N. 502/STJ.

I - As instâncias ordinárias, a partir da análise do conjunto de fatos e provas carreados aos autos, concluíram pela prática do delito de tráfico de drogas. A alteração de tal entendimento depende de nova incursão no acervo fático-probatório, providência incabível em sede de recurso especial, a teor do enunciado sumular n. 7 desta Corte.

II - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.1.193.196/MG, sob relatoria da em. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973), consolidou entendimento no sentido de considerar típica formal e materialmente, a conduta prevista no artigo 184, § 2º, do Código Penal, afastando, assim, a aplicação do princípio da adequação social, de quem expõe à venda CD'S E DVD'S "piratas".

III - No mesmo sentido foi editado o enunciado n. 502 da Súmula desta Corte, que estabelece: *Presentes a materialidade e a autoria, afigura-se típica, em relação ao crime previsto no art. 184, § 2º, do CP, a conduta de expor à venda CDs e DVDs "piratas"*.

Agravo regimental desprovido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** O presente recurso não reúne condições de prosperar, devendo ser mantido o **decisum** objurgado.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à materialidade do crime de tráfico de drogas, a eg. Corte bandeirante afirmou que as provas carreadas aos autos demonstram que o agravante, não obstante ter admitido se tratar de mero usuário, era em verdade, traficante de entorpecentes. Segundo os autos, este fato evidencia-se pela quantidade apreendida em poder do acusado, superior ao que costuma ser encontrado em poder de usuários de drogas, além do fato de que ele já responde a outro processo pelo mesmo crime, tendo sido já condenado pela mesma infração penal. As circunstâncias da prisão, a forma de acondicionamento das drogas também são elementos que demonstram a traficância.

Assim, estando delineada a conduta a partir da apreciação detalhada do conjunto de fatos e provas carreados aos autos, não há como atender ao pedido de desclassificação para a forma prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 sem que seja feita nova incursão no acervo fático-probatório dos autos. Como se sabe, tal providência não se coaduna com os estreitos limites do recurso especial, que se presta apenas para a apreciação de matérias de Direito, conforme o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

*"TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. INOVAÇÃO INDEVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*[...]*

*2. A Corte estadual concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do recorrente pelo crime de tráfico de drogas, o que torna inviável a desclassificação da conduta a ele imputada para o crime previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, sem o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que é incabível na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.*

*[...]*

*4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 877.951/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 5/9/2016).*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO STJ.*

*[...]*

*2. O Tribunal local, após detida análise do conjunto*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*probatório colhido no curso da instrução criminal, entendeu que o conjunto probatório revela a certeza da autoria delitiva, necessária para manter a condenação proferida pelo Magistrado de origem.*

*3. Segundo entendimento assente neste Sodalício, para se chegar a conclusão em sentido diverso, como pretendido na insurgência, é necessária uma nova incursão sobre as provas produzidas no decorrer da ação penal, o que é vedado na forma do Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.*

*[...]*

*4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido" (AgRg no AREsp n. 644.454/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 1º/8/2016).*

Quanto ao reconhecimento da atipicidade do crime de violação de direitos autorais sob a alegação de adequação social da conduta, é de se ter presente que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.1.193.196/MG, sob relatoria da em. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973), consolidou entendimento no sentido de considerar típica formal e materialmente, a conduta prevista no artigo 184, § 2º, do Código Penal, afastando, assim, a aplicação do princípio da adequação social, de quem expõe à venda CD'S E DVD'S "piratas".

Nesse sentido:

*"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. APREENSÃO DE CDS E DVDS FALSIFICADOS. PERÍCIA REALIZADA POR AMOSTRAGEM. LEGALIDADE. PRINCÍPIOS DA ADEQUAÇÃO SOCIAL E DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.*

*1. A perícia realizada por amostragem e mediante a análise das características externas dos CDs e DVDs apreendidos mostra-se suficiente para a comprovação da materialidade do delito previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, sendo prescindível o exame e a descrição individualizada de cada um dos produtos apreendidos em poder do agente.*

*2. A Terceira Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp. n. 1.193.196/MG, firmou o entendimento de que não se aplicam os princípios da adequação social e da insignificância ao mencionado crime.*

*3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 1.458.252/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 19/6/2015).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. TIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A *eg. Terceira Seção*, no julgamento do REsp. 1.193.196/MG, *sedimentou entendimento no sentido da inaplicabilidade do princípio da adequação social ao delito descrito no art. 184, § 2º, do Código Penal, sendo considerada típica a conduta - In casu, em que pese o acórdão recorrido considerar como pequena a quantidade de mídias, a tipicidade restou configurada, ante a comprovação por meio de laudo pericial constatando a falsidade dos CD's e DVD's apreendidos, sendo a conduta de relevância jurídico-social.*

*Agravo regimental desprovido*" (AgRg no AREsp n. 282.676/AC, **Sexta Turma**, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> **Marilza Maynard** - Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe de 16/5/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

1. *Não se aplica o princípio da adequação social, bem como o princípio da insignificância, ao crime de violação de direito autoral.*

2. *Em que pese a aceitação popular à pirataria de CDs e DVDs, com certa tolerância das autoridades públicas em relação à tal prática, a conduta, que causa sérios prejuízos à indústria fonográfica brasileira, aos comerciantes legalmente instituídos e ao Fisco, não escapa à sanção penal, mostrando-se formal e materialmente típica.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg no REsp n. 1.380.149/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Og Fernandes**, DJe de 13/9/2013).

Em arremate, a Terceira Seção cristalizou este mesmo entendimento no enunciado n. 502 da Súmula de jurisprudência desta Corte:

*"Presentes a materialidade e a autoria, afigura-se típica, em relação ao crime previsto no art. 184, § 2º, do CP, a conduta de expor à venda CDs e DVDs piratas".*

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0011284-5

**AgRg no**  
**AREsp 1.043.241 /**  
**SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0005901372012 00059013720128260063 0020000 20000 20150000900198  
20160000233174 561/2012 5612012 59073720128260063500 RI002JOMF0000

PAUTA: 20/04/2017

JULGADO: 20/04/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE MORELLI JUNIOR  
ADVOGADOS : JÉSSICA CRISTINA MOSCATO - SP321937  
ANTÔNIO APARECIDO BELARMINO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP337754  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE MORELLI JUNIOR  
ADVOGADO : ANTÔNIO APARECIDO BELARMINO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP337754  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.